



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 06/21 – Processo CVM SEI nº 19957.005256/2019-51

Objeto: Alteração da Resolução CVM nº 13, de 2020, para dispensar o registro de investidor não residente pessoa natural na CVM.

Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, no intuito de apresentar ao Colegiado as sugestões efetuadas no âmbito da Audiência Pública SDM 06/21, que recebeu comentários do público entre os dias 15 de setembro e 15 de outubro de 2021.

A audiência teve como objeto a minuta de normativo (“Minuta”) propondo alteração pontual na Resolução CVM nº 13, de 2020 (“Resolução CVM 13”), que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações do investidor não residente no País, a fim de desincumbir esse investidor, quando pessoa natural, da obrigação de obter registro na CVM previamente ao início de suas operações.

As manifestações recebidas na audiência pública estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores¹, de modo que os comentários e sugestões apresentados são tratados neste relatório de forma resumida.

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

Conteúdo do Relatório

1.	Participantes da audiência pública.....	2
2.	Comentários dos participantes.....	2
2.1	Comentários sobre a norma	2
2.2	Solicitações de esclarecimentos	3
3.	Proposta definitiva de resolução.....	3

¹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2021/sdm0621.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: (i) Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”); (ii) Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (“APIMEC”); e (iii) B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

2. Comentários dos participantes

2.1. Comentários sobre a norma

Reportando-se à proposta para o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CVM 13, com base na inexistência de um conteúdo informacional mínimo a ser fornecido ao sistema eletrônico no qual o investidor será cadastrado, B3 faz sugestão de inclusão de um Anexo B à resolução, disciplinando a matéria por meio do fornecimento de cinco informações: nome ou denominação social, nome da mãe, sexo, data de nascimento e nacionalidade.

Fazendo referência à vigência da norma, alegando que será necessário um prazo para que agentes do mercado possam ajustar seus sistemas e processos internos à nova regulamentação, ANBIMA faz sugestão de alteração ao art. 3º da Minuta, a fim de prever **vacatio legis** de 90 dias.

Por fim, APIMEC manifesta total apoio à iniciativa de facilitação de acesso de investidores não residentes ao mercado brasileiro, se abstendo, porém, de fazer sugestões textuais.

A proposta da B3 de criação de um conteúdo mínimo para o sistema eletrônico no qual os investidores serão cadastrados não foi acatada, haja vista que não se entendeu conveniente que requisitos de natureza operacional fossem estabelecidos de forma expressa na regulamentação, medida que tornaria os ajustes mais rígidos e menos céleres, por dependerem de alteração na Resolução. Ademais, a análise da matéria poderá ser conduzida de modo mais adequado no cenário concreto de desenvolvimento do sistema.

Cabe recordar, nesse contexto, que o conteúdo informacional requerido depende, em boa medida, daqueles que a RFB exigir para a concessão do CPF do investidor, que pode ser alterado a qualquer tempo e com base em necessidades ou a conveniência daquele órgão, mudanças essas que não são afetas à CVM. Naturalmente, em tais casos o mercado deve ser avisado com a devida antecedência para que os sistemas possam ser adaptados a um eventual novo conteúdo informacional.

A proposta formulada pela ANBIMA foi considerada pertinente e a vigência da norma contará com **vacatio legis** de 90 dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.2. Solicitações de esclarecimentos

ANBIMA solicita esclarecimentos acerca da incidência da taxa de fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sobre a dispensa de registro de investidores não residentes pessoas naturais.

B3 solicita que seja confirmado se a proposta para o parágrafo único do art. 10 da Resolução CVM 13 alcança a todos os tipos de investidores não residentes, não sendo aplicável somente a aqueles que sejam pessoas naturais.

Com relação ao questionamento da ANBIMA, registre-se que a dispensa de registro não implica dispensa da obrigação de recolhimento de taxa de fiscalização. As obrigações tributárias deverão observar os ditames da legislação tributária, em especial, no caso, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 1.072/2021, ainda não convertida em lei.

Cabe ressaltar, de todo modo, que, consoante a legislação tributária atualmente em vigor, os investidores residentes ou domiciliados no exterior não são contribuintes por essa condição, mas somente aqueles registrados na CVM como titulares de conta própria ou de carteira coletiva².

No que tange ao questionamento formulado por B3, esclarece-se que todos os investidores não residentes podem ser representados no Brasil por instituição intermediária por meio da qual o investidor atue no mercado de valores mobiliários brasileiro, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas.

3. Proposta definitiva de resolução

O arquivo com a proposta definitiva de resolução, incorporando a sugestão acatada, acompanha o presente relatório.

² Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.940/89, com a redação dada pela MP 1.072/2021: “São contribuintes da Taxa: (...) XIII - o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva; (...) § 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Assinado eletronicamente por

CLAUDIO MAES

Gerente de Desenvolvimento de Normas – 2